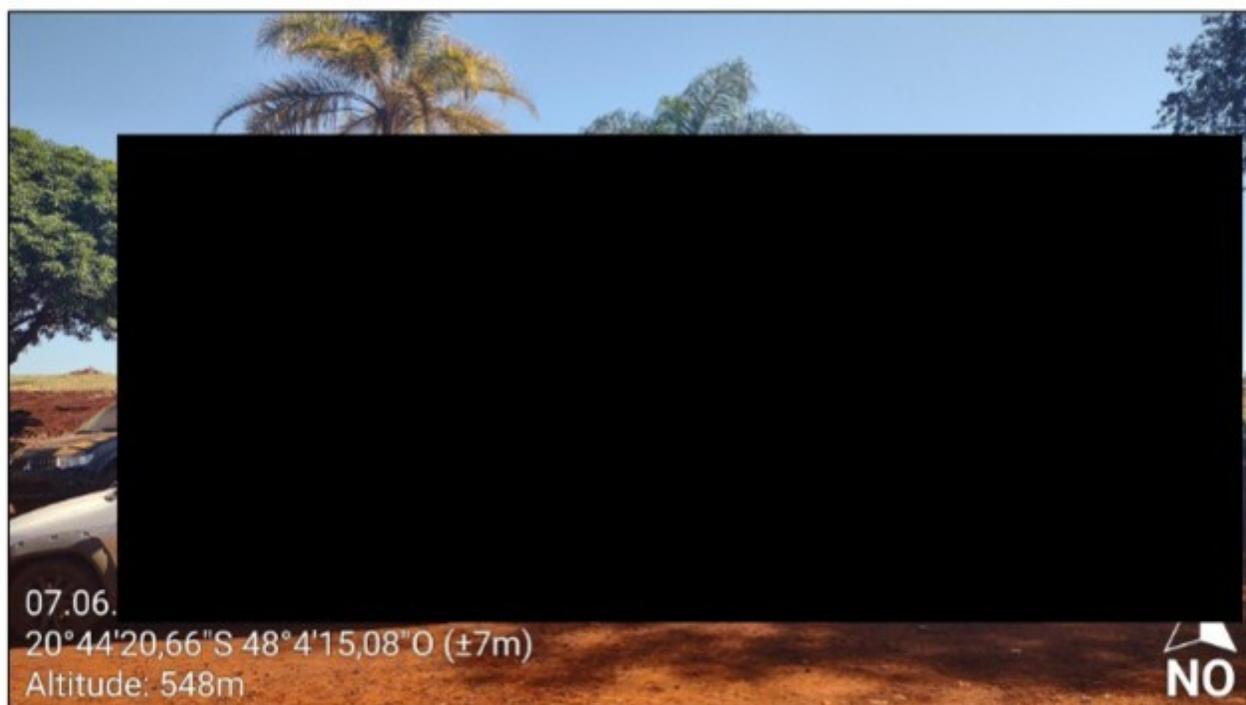


RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



FAZENDA POTREIRO



PERÍODO DA OPERAÇÃO: 5/6/2023 a 16/6/2023

LOCAL: Estrada Municipal Morro Agudo a Barretos, KM 1, SN, Zona rural (coordenadas geográficas 20°44'21"S 48°4'15"W)

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Cultivo de cana-de-açúcar

CNAE PRINCIPAL: 0113-0/00

OPERAÇÃO Nº: 043/2023

ÍNDICE

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
E) AÇÃO FISCAL	6
F) IRREGULARIDADES CONSTATADAS	8
F.1 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.....	8
F.2 Manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego.	9
F.3 Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	11
G) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	12
H) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS	12
I) ANEXOS	13

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho



Motoristas oficiais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA FEDERAL





B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
CNAE PRINCIPAL: 0113-0/00 – CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR
DIA DA INSPEÇÃO: 7/6/2023
Endereço do local objeto da ação fiscal: Estrada Municipal Morro Agudo a Barretos, KM 1, SN, Zona rural (coordenadas geográficas 20°44'21"S 48°4'15"W)
Endereço para correspondência: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	06
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00

Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
FGTS rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	03
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Termos de embargo lavrados	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	225836505	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	225836513	001510-5	Artigos 3º e 7º c/c artigo 24 da Lei nº 7.998 de 11/01/1990.	Manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego.
3	226067947	002184-9	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

E) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 7/6/2023 até o estabelecimento rural com coordenadas geográficas 20°44'21"S 48°4'15"W, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11341474-9. A demanda correspondente consta no Sistema Ipê nº 1236348.

Inicialmente, o GEFM foi até o endereço informado na demanda como sendo o alojamento dos trabalhadores: [REDACTED]. No local, uma senhora de nome [REDACTED] recebeu o GEFM e informou que reside no endereço há um mês com a filha, a qual mora no local há aproximadamente três anos. Informou que não soube de trabalhadores morando anteriormente no local e que o proprietário é [REDACTED], que aluga o local.

Na Fazenda Potreiro, a equipe de fiscalização foi recebida pelo encarregado Sr. [REDACTED] o qual prestou as seguintes informações: que, em março e abril de 2023, contrataram de 15 a 30 trabalhadores para o plantio de cana-de-açúcar e o empreiteiro se chamava [REDACTED] conhecido como [REDACTED]; que a usina Raizen acompanhou o plantio e será responsável pela colheita, prevista para iniciar dia 15 de junho de 2023; que são 450 hectares de cana-de-açúcar na Fazenda; que, atualmente, há quatro trabalhadores tratoristas registrados:

[REDACTED] apresentou os contracheques e os registros eletrônicos de jornada dos quatro trabalhadores.

O empregador foi notificado por meio de NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592023/07, entregue em 7/6/2023, para apresentação de documentos via correio eletrônico no dia 13/6/2023, até 12h. Nesta data, o empregador parcialmente os documentos notificados.

Conforme os documentos apresentados, três empregadores são responsáveis pela mão-de-obra da Fazenda Potreiro: [REDACTED] e, AGROPECUARIA AB LTDA (CNPJ 30.038.242/0001-35). Conforme contrato apresentado, o Sr. [REDACTED] é “legítimo e proprietário de 50,0% de uma gleba de terras imóvel rural denominada FAZENDA POTREIRO, com uma área total 447,1900 hectares, ou seja, 184,78 alqueires paulista, registrada sob. [REDACTED] Oficial de Registro de imóveis, títulos, documentos de Morro Agudo/ SP, localizada no município de Morro Agudo, Estado de São Paulo, cadastrada na Receita Federal sob. NIRF nº 0.258.921-4 e INCRA sob o nº 605.085.001.554-5”.

Foram lavrados 3 (três) autos de infração (cópias em anexo) com notificação de lavratura de documento fiscal remetida via postal para o endereço de correspondência informado pelo empregador: [REDACTED]

Convém citar que o artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, determina que será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira

de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Desta forma, tendo sido caracterizada a infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, restou excluído o benefício da dupla visita para o empregador.

F) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

F.1 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O GEFM constatou que a irregularidade ocorreu porque o empregador admitiu e manteve 1 (um) trabalhador sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Trata-se do administrador Sr. [REDACTED] Conforme anteriormente mencionado, o próprio trabalhador recebeu a equipe do GEFM no estabelecimento rural e se apresentou como encarregado, bem como prestou informações acerca da propriedade rural e da dinâmica de funcionamento do estabelecimento, tais como contratação de trabalhadores no período da colheita de cana-de-açúcar e período de aplicação de agrotóxicos. Ademais, o Sr. [REDACTED] apresentou os contracheques e os registros de jornada de quatro trabalhadores registrados, como também assinou a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592023/07, anteriormente mencionada, com a qualificação “administrador”.

A partir de pesquisas nos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, o GEFM constatou que o referido trabalhador não estava com o devido contrato de trabalho registrado,

em que pese o preenchimento de todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego.

Em verdade, o trabalhador teve anterior registro do contrato de trabalho para o empregador, ora autuado, com admissão em 06/05/2017 e desligamento em 30/04/2023, tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa. Em consulta ao eSocial (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas), o empregador fez opção pelo registro eletrônico dos empregados, disciplinado pela Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de 30/10/2019. No vínculo citado do trabalhador [REDACTED] (admissão em 06/05/2017 e desligamento em 30/04/2023), consta informação de remuneração de R\$ 7.835,62 e jornada de trabalho de 44 horas semanais. Ademais, conforme já mencionado, o trabalhador se apresentou como administrador e havia sido contratado como pessoa física para o desempenho de funções específicas ligadas à atividade econômica explorada naquele estabelecimento rural e não podia se fazer substituir por terceiros em seu trabalho.

Por fim, frise-se a previsão do art. 312 da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021: “Art. 312. Considera-se fraudulenta a rescisão seguida de recontratação ou de permanência do trabalhador em serviço quando ocorrida dentro dos noventa dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou”.

F.2 Manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego.

O GEFM constatou que a irregularidade ocorreu porque o empregador manteve empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro-desemprego, tendo descumprido a obrigação prevista nos artigos 3º e 7º, c/c artigo 24 da Lei 7.998/90.

Trata-se do administrador Sr. [REDACTED]. Conforme anteriormente mencionado, o próprio trabalhador recebeu a equipe do GEFM no estabelecimento rural e se apresentou como encarregado, bem como prestou informações acerca da propriedade rural e da dinâmica de funcionamento do estabelecimento, tais como contratação de trabalhadores no período da colheita de cana-de-açúcar e período de aplicação de agrotóxicos. Ademais, o Sr. [REDACTED] apresentou os contracheques e os registros de jornada de quatro trabalhadores registrados, como também assinou a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592023/07, anteriormente mencionada, com a qualificação "administrador".

A partir de pesquisas nos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, o GEFM constatou que o referido trabalhador não estava com o devido contrato de trabalho registrado (irregularidade objeto de autuação específica na presente ação fiscal). Em verdade, o trabalhador teve registro anterior do contrato de trabalho para o empregador, ora autuado, com admissão em 06/05/2017 e desligamento em 30/04/2023, tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa e pôde se habilitar ao recebimento do Seguro-Desemprego.

Registre-se que a data de entrada do requerimento foi 19/05/2023 e foram pagas ao trabalhador 2 (duas) parcelas desse benefício, uma em 19/6/2023 e outra em 18/7/2023, conforme extraído do Portal da Transparência do Seguro Desemprego.

Importante citar ainda que, notificado por meio da já citada NAD nº 3589592023/07 a apresentar os Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho e Avisos Prévios dos empregados, o empregador trouxe à fiscalização o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho relativo ao trabalhador [REDACTED] assinados por ambas as partes (datado de 05/05/2023), evidenciando um acordo entre as partes para que simulassem a despedida sem justa causa do trabalhador com o fito de que ele recebesse indevidamente o Seguro-Desemprego, como de fato ocorreu.

Salienta-se assim que tanto empregado quanto empregador são partícipes da infração cometida, cuja consecução só foi possível pelo encontro de vontades de ambos. O primeiro

efetivamente recebendo os valores indevidos do benefício e, o segundo, se desincumbindo do ônus da relação de emprego. Além disso, merece ênfase que foi o próprio empregador quem demitiu e forneceu as guias que possibilitaram o recebimento indevido do seguro-desemprego, não sendo, portanto, aceitáveis quaisquer alegações de que desconhecia a situação em que se encontrava o trabalhador (em gozo de benefício).

Por fim, frise-se a previsão do art. 312 da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021: “Art. 312. Considera-se fraudulenta a rescisão seguida de recontração ou de permanência do trabalhador em serviço quando ocorrida dentro dos noventa dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou”.

F.3 Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

O GEFM verificou que a irregularidade que enseja a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque o empregador deixou de comunicar a admissão de um empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro de empregados (NCRE) lavrada pela equipe de fiscalização, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 24 da Lei nº 7.998/1990, c/c art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.

Registre-se que em 25/07/2023, juntamente com a lavratura do Auto de Infração nº 22.583.650-5, foi emitida a NCRE nº 4-2.583.650-9, por meio da qual o empregador foi notificado a cumprir a obrigação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência daquela notificação.

A Notificação de Lavratura de Documento Fiscal relativa ao referido Auto e a respectiva NCRE foram encaminhadas pelos correios e, pela consulta à tramitação do processo administrativo correspondente, verificou-se que o empregador tomou ciência do conteúdo

daqueles documentos fiscais, tanto que protocolou defesa administrativa no dia 24/08/2023. Entretanto, em consulta aos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, realizada no dia 29/08/2023, verificou-se que não houve comunicação de admissão pelo empregador ao eSocial do trabalhador citado no auto de infração: [REDACTED]

G) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados.

H) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo. Em face do exposto, conclui-se que, no estabelecimento do empregador supra qualificado, não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Porém, pelas irregularidades encontradas e autuadas na presente ação fiscal, sugere-se à chefia da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo o encaminhamento do presente relatório de fiscalização para as instituições parceiras que participaram da operação, especialmente ao Ministério Público do Trabalho e à Polícia Federal, para adoção das providências que entenderem cabíveis.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.



I) ANEXOS

- I. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592023/07;
- II. Cópia dos autos de infração lavrados.